

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Organização Tecnológica de Ensino Ltda.		<b>UF:</b> BA
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 128, de 27 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de abril de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Ambiental, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC Petrolina, com sede no município de Petrolina, no estado de Pernambuco.		
<b>RELATOR:</b> Maurício Eliseu Costa Romão		
<b>e-MEC Nº:</b> 201808831		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 361/2020	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 17/6/2020

#### I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Ambiental, bacharelado, da Faculdade de Tecnologia e Ciências - FTC Petrolina, com sede no endereço: Avenida Clementino Coelho, nº 714, Centro, no município de Petrolina, no estado de Pernambuco.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

#### **1. DADOS GERAIS DO PROCESSO**

*Ato:* AUTORIZAÇÃO

*Processo:* 201808831

*Mantenedora:*

*Razão Social:* ORGANIZACAO TECNOLOGICA DE ENSINO LTDA

*Código da Mantenedora:* 16093

*Mantida:*

*Nome:* FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS - FTC PETROLINA

*Código da IES:* 20607

*Endereço Sede:* Avenida Clementino Coelho, nº 714, bairro Centro, Petrolina/PE - CEP:56.308-210.

*IGC Faixa:* (-)

*Conceito Institucional:* 3 (2016)

*Ato de Credenciamento:* Portaria nº 658 de 22/05/2017 publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 23/05/2017. Ato válido pelo prazo de 3(três) anos.

*Curso:*

*Denominação:* ENGENHARIA AMBIENTAL

*Código do Curso:* 1441443

*Grau:* BACHARELADO

*Carga Horária: 3.700 horas*

*Modalidade: Presencial*

*Vagas Solicitadas Totais Anuais: 120*

*Local da Oferta do Curso: Avenida Clementino Coelho, 714, Centro, Petrolina/PE, 56.308-210*

## **2. HISTÓRICO**

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Tendo em vista que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, após as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.*

*A avaliação in loco, de código nº 145862, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.21</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.25</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.88</i>
<i>Conceito Final: 03</i>	

***A IES impugnou o Relatório de Avaliação.***

***A CTAA manteve o Relatório de Avaliação.*** (Grifos nossos)

*De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:*

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.5 Conteúdos curriculares</i>	<i>2</i>
<i>2</i>	<i>2.15 Produção científica, cultural, artística ou tecnológica</i>	<i>1</i>

***Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*** (Grifo nosso)

## **3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.*

*O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

- a) estrutura curricular; e*
- b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

- a) estrutura curricular;*
- b) conteúdos curriculares;*
- c) metodologia;*
- d) AVA; e*
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

- I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*
- II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

*§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

*§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

*§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

*§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.*

*Em relação as indicador conteúdos curriculares, foi apontado no relatório de avaliação que:*

### 1.5. Conteúdos curriculares.

**Justificativa para conceito 2: Os conteúdos curriculares, previstos no PPC, consideram a área de atuação, apresentam uma carga horária total do curso de 3700 horas, de acordo com a carga horária mínima prevista na Resolução CNE/CES nº11/2002, a bibliografia apresentada está prevista e de acordo com a ementa das disciplinas propostas. O curso também prevê a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental nas disciplinas específicas do curso, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais, vista na disciplina de Cidadania e Interculturalismo, porém, não prevê o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena.**

**As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2 ao indicador “Conteúdos Curriculares”, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017. (Grifos nossos)**

*Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.*

*Sendo assim, tendo em vista o descumprimento do requisito supracitado e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

### 4. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1441443 - ENGENHARIA AMBIENTAL, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS - FTC PETROLINA, código 20607, mantida pela ORGANIZACAO TECNOLOGICA DE ENSINO LTDA, com sede no município de Petrolina, no Estado de Pernambuco. (Grifos nossos)*

### Considerações do Relator

Torna-se oportuno, *ab initio*, registrar que a IES, contrapondo sólidos argumentos, impugnou o Relatório de Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), tempestivamente, junto à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), não logrando sensibilizar à egrégia Comissão, todavia.

Para reforço de exposição, julgo pertinente reproduzir aqui a avaliação *in loco* levada a efeito pelo Inep:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.21
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	3.25
Dimensão 3 - Infraestrutura	3.88
Conceito Final: 03	

Note-se que o conceito final é satisfatório, embora se profile nos limites mínimos exigidos pelos normativos do MEC, e todas as três dimensões foram avaliadas com notas superiores a esse mínimo.

Atente-se, em particular, para a Dimensão 1, Organização Didático-Pedagógica, sob cuja guarida se insere o subitem Conteúdo Curriculares (1.5), que obteve nota 2 (dois), e por isso mesmo foi determinante no não acatamento do pedido de autorização do curso superior de **Engenharia Ambiental, bacharelado**, pleiteado pela **Faculdade de Tecnologia e Ciências - FTC Petrolina**.

Sobre o conceito atribuído ao subitem 2.1, é esclarecedor reproduzir *ad litteram* as apreciações do Inep:

[...]

**1.5. Conteúdos curriculares.**

***Justificativa para conceito 2: Os conteúdos curriculares, previstos no PPC, consideram a área de atuação, apresentam uma carga horária total do curso de 3700 horas, de acordo com a carga horária mínima prevista na Resolução CNE/CES nº11/2002, a bibliografia apresentada está prevista e de acordo com a ementa das disciplinas propostas. O curso também prevê a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental nas disciplinas específicas do curso, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais, vista na disciplina de Cidadania e Interculturalismo, porém, não prevê o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena.*** (Grifo nosso)

Quer dizer, todos os conteúdos curriculares previstos no Projeto Pedagógico do Curso (PPC) – aqueles, diga-se de passagem, atinentes, próprios, relacionados a um curso de Engenharia Ambiental – estão bem postos, e são satisfatórios. Mas, por não estar previsto o **ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena**, a autorização do curso superior de Engenharia Ambiental não pôde ser aprovada.

Uma medida extremada, desarrazoada para dizer o mínimo, que poderia facilmente ser atenuada com entendimentos juntos a própria IES, no sentido de incorporar tais disciplinas urgentemente à sua grade curricular, quando do desenrolar dos semestres letivos.

Até porque tais matérias não estão no âmbito daquelas *sine qua non*, cuja ausência inviabilizaria o funcionamento normal do curso. São importantes, sem a menor sombra de dúvidas, mas não são nucleares, não são básicas, no sentido de absolutamente imprescindíveis para o começo de um curso. Podem ser incluídas facilmente no contexto de um plano acordado entre o órgão regulador e a IES.

A instância reguladora, entretanto, preferiu enveredar pelo caminho da ruptura, apegando-se cegamente a um dispositivo da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, *ipsis litteris*:

[...]

***As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2 ao indicador “Conteúdos Curriculares”, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.*** (Grifo nosso)

Vê-se que o subitem, Conteúdo Curriculares, conceito 2 (dois), é mais importante, mais decisivo, mais protagonista, mais determinante que o grande item do qual faz parte, Organização Didático-Pedagógica, conceito 3,21.

Neste sentido, a avaliação deixa de cumprir o seu papel de avaliar e torna-se meramente um expediente de auditoria. O subitem é definidor, não importando as condições e potencialidades globais no contexto dos quais a IES se insere.

Ao fim e ao cabo, o que se tem com essa avaliação final da SERES é a possibilidade de a IES poder oferecer cursos de qualidade, conforme atestam os conceitos atribuídos às três

dimensões, mas não ser levada em conta porque o subitem tal não está em consonância com a auditoria levada a cabo, com as regras contábeis estabelecidas para **compliance**.

Não há outra interpretação para este Relatório Final da SERES.

Há que se convir que esta é uma visão muito estreita de uma avaliação. Vários pareceres da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) têm enfatizado essa miopia do órgão regulador. Não são poucas as vezes que esta instância deixa de acolher propostas educacionais de boa qualidade, simplesmente porque um determinado subitem se enquadra desfavoravelmente em um dos artigos constantes dos normativos que regem a matéria regulatória, independentemente de a IES ter mostras cabais de estar em condições plenas de atender aos requerimentos qualitativos que se exigem para o sistema federal de ensino superior.

Não dá para contemporizar com esse tipo de procedimento.

Diante do exposto, repousando pesadamente no princípio da razoabilidade, bem como no conceito final satisfatório atribuído ao curso superior de Engenharia Ambiental, bacharelado, derivado da avaliação do Inep, referendado pela própria SERES, este Relator entende que estão presentes os requerimentos mínimos de qualidade constantes dos normativos do MEC para acolher o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de **Engenharia Ambiental da Faculdade de Tecnologia e Ciências - FTC Petrolina**, com sede no endereço: Avenida Clementino Coelho, nº 714, bairro Centro, no município de Petrolina, no estado de Pernambuco.

Passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 128, de 27 de abril de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Engenharia Ambiental, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC Petrolina, com sede na Avenida Clementino Coelho, nº 714, Centro, no município de Petrolina, no estado de Pernambuco, mantida pela Organização Tecnológica de Ensino Ltda., com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 17 de junho de 2020.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 17 de junho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente